

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CÁSSIO ANDRADE)

Determina a obrigatoriedade de elaboração de Planos de Neutralização de Carbono, visando a redução e compensação das emissões de gases de efeito estufa gerados pelas atividades da Administração Pública Direta e Indireta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes deverão elaborar e implementar Planos de Neutralização de Carbono, visando a redução e compensação das emissões de gases de efeito estufa geradas por suas atividades.

Art. 2º Os Planos de Neutralização de Carbono deverão conter, no mínimo:

- I – inventário de emissões de gases de efeito estufa;
- II – metas indicativas de redução de emissões;
- III – ações de sustentabilidade e redução de emissões;
- IV - ações de compensação de emissões;
- V – responsabilidades, metodologia de implementação e avaliação do plano; e
- VI – ações de divulgação, conscientização e capacitação.

Art. 3º O inventário de emissões de gases de efeito estufa deverá abranger, no mínimo, as seguintes fontes:

- I – consumo de materiais;
- II – consumo de energia elétrica;

III – destinação e tratamento de resíduos sólidos e efluentes líquidos;

IV – transporte, incluindo:

- a) transporte terrestre de materiais e pessoal;
- b) viagens aéreas;
- c) deslocamento diário de pessoal.

Art. 4º A compensação das emissões de gases de efeito estufa se dará, preferencialmente, por meio do plantio de árvores do bioma local, em áreas destinadas à recuperação florestal.

Parágrafo único. As ações de compensação de emissões poderão ser realizadas em parceria com organizações da sociedade civil, conforme regulamento.

Art. 5º Os Planos de Neutralização de Carbono deverão ser elaborados e publicados no site dos respectivos órgãos ou entidades no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 6º Os resultados alcançados a partir da implantação das ações definidas no Plano de Neutralização de Carbono deverão ser publicados semestralmente no site dos respectivos órgãos ou entidades, apresentando as metas alcançadas e os resultados medidos pelos indicadores.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aquecimento global é uma das maiores preocupações da atualidade. Os últimos relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, da ONU, confirmam que o modelo de sociedade que concebemos está provocando alterações significativas no clima do planeta, com consequências ainda imprevisíveis.

A responsabilidade nas mudanças climáticas decorrentes da emissão de gases na atmosfera é de todos, tanto das organizações como das pessoas. Por esta razão, os governos de vários países, bem como a sociedade civil organizada, e os mais variados segmentos, têm procurado buscar formas de reduzir a emissão de gases de efeito estufa gerados em suas atividades.

A elaboração de inventários é o primeiro passo para que uma instituição possa contribuir para o combate ao aquecimento global, fenômeno crítico que aflige a humanidade neste início de século. A partir do conhecimento do perfil de emissões, é possível estabelecer planos e metas para sua redução e compensação.

A presente propositura tem como objetivo engajar os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta na solução desse enorme desafio que atinge o planeta, promovendo a redução das emissões geradas por suas atividades e a compensação das emissões inevitáveis por meio do plantio de árvores do bioma nativo em áreas destinadas à recuperação florestal.

Pelo exposto, entendo que a medida proposta poderá, indubitavelmente, contribuir para o equacionamento do problema referente às mudanças climáticas, além apresentar efeito didático muito importante, objetivando uma tomada de consciência da população como todo.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Deputados para a célere aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2019.

Deputado CÁSSIO ANDRADE
PSB-PA